



Processo: 87337707

Nome: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Requerimento



PARECER N.º 171/2022/CHEADV

## I – RELATÓRIO

Vieram os presentes autos, encaminhados pela Gerência de Acompanhamento e Manutenção da Rede Física, por meio do Despacho n.º 0113/2022 (fl.20), para análise e emissão de parecer quanto a contratação da Empresa **SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. – SANEAGO S/A** para a emissão de AVTO – Atestado de Viabilidade Técnico Operacional/SANEAGO, por meio de **inexigibilidade de licitação**, visando a construção do *CMEI Jardim Colorado*, o avençado será no valor de **R\$ 1.428,81 (um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos)**.

Verifica-se ainda presente aos autos, os seguintes documentos: tabela de dimensões e áreas (fls.03/04), mapa para AVTO (fl.05), Certidão (fl.06), Requerimento do Titular da Pasta (fls.07/08), Declaração da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação (fl.09), Solicitação de alteração da AVTO (fl.10), Atestado de Viabilidade Técnico Operacional (fls. 11/12), Memorial Descritivo para Emissão de AVTO (fls.13/14), Mapa de Preços (fl.15), Pedido de Compra (fl.16), Estimativa de Preço do Pedido (fl.17), Nota de Pré-empenho (fl.18), Ratificação da Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2022 (fl.19).

Eis em síntese o relatório.

## II – ANALISE JURÍDICA

Inicialmente, convém verificar o que dispõe o *art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.666/93*, *in verbis*:

**Art. 25** – É **inexigível a licitação** quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, **empresa** ou representante comercial **exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (Grifo nosso)



PREFEITURA  
DE GOIÂNIA



Secretaria Municipal de Educação  
Advocacia Setorial

É cediço na doutrina administrativa, que o procedimento licitatório, *a priori*, é a regra e sua inexigibilidade é uma medida excepcional. Como leciona o professor Marcelo Alexandrino: “a licitação traz ínsita a ideia de disputa isonômica ao fim da qual será selecionada a proposta mais vantajosa aos interesses da Administração tendo em vista a celebração de um contrato administrativo”.

Todavia, situações existem em que determinados serviços, muito embora sejam de elementar importância à Administração, são prestados de forma exclusiva, sendo portanto, impossível a realização de licitação uma vez que não há como ocorrer a mencionada disputa isonômica. Não poderia ser diferente a posição dos tribunais, senão vejamos alguns julgados:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – AÇÃO POPULAR CONTRA ATO DE PREFEITO MUNICIPAL – SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANDO DA CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS À MUNICIPALIDADE – INOCORRÊNCIA – ÚNICO ESTABELECIMENTO/POSTO PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS NO MUNICÍPIO – QUESTÃO INCONTROVERSA NOS AUTOS – INEXIBILIDADE/DISPENSA DE LICITAÇÃO – ARTIGO 25, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/93 – AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DENOTEM QUAISQUER ATOS ILÍCITOS NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO OU LESIVIDADE AO ERÁRIO – IMPROCEDÊNCIA – SENTENÇA RATIFICADA. **Exegese ao artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/96 que “institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. Restando incontroverso nos autos a existência de somente um estabelecimento/posto de combustíveis no Município de São José do Povo e, sendo comprovado que sua contratação para fornecimento de combustíveis e derivados à municipalidade foi precedida de processo de inexigibilidade de licitação, com a devida comissão permanente publicada através de portaria, consoante a regra do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não existindo as alegadas irregularidades apontadas pelo autor e, tampouco os supostos prejuízos causados à municipalidade quanto à referida contratação, escorreita a decisão que julgou improcedente a presente lide. (ReeNec 132493/2011, DRA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 24/04/2012, Publicado no DJE 23/05/2012).**

(TJ-MT – REEX: 00108921120028110003 132493/2011, Relator: DRA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 24/04/2012, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/05/2012).

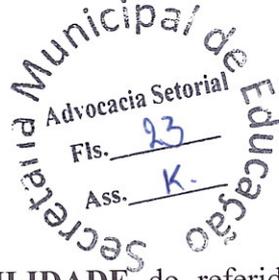
**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, II, DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATAÇÃO DIRETA DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS PARA PRESTAR CONSULTORIA À SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PACTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70054778766, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 06/08/2013)**

(TJ-RS – AI: 70054778766 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 06/08/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/08/2013)

Neste caso, conforme o dispositivo normativo já mencionado, bem como a jurisprudência preponderante supracitada, a lei atribui à Administração a faculdade de contratar tais



PREFEITURA  
DE GOIÂNIA



Secretaria Municipal de Educação  
Advocacia Setorial

serviços mediante A **INEXIGIBILIDADE** do referido procedimento. No caso em apreço, a excepcionalidade que justifica a inexigibilidade de licitação verifica-se da seguinte forma.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o a Empresa de **SANEAMENTO DE GOIÁS S/A – SANEAGO** é o agente público que detém a exclusividade para efetuar a emissão do atestado de AVTO, conforme disposto no *art. 51 da Resolução normativa N° 0009/2014 – RTR*, emitida pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos. Senão vejamos:

Art. 51. Em loteamentos, condomínios, ruas particulares e outros empreendimentos similares, o **PRESTADOR DE SERVIÇOS, por solicitação do interessado, emitirá o atestado de viabilidade técnica operacional – AVTO, para o sistema de abastecimento de água e sistema de esgotamento sanitário, condicionando o atendimento aos termos deste documento.**

§ 1º. O **PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá fornecer no atestado de viabilidade técnica operacional – AVTO, as diretrizes para o sistema de abastecimento de água e/ou sistema de esgotamento sanitário do empreendimento (Grifo nosso).**

Voltando à questão da inexigibilidade, verifica-se que o seu conceito, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível, não é obrigatório ou compulsório. JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR cuida do assunto asseverando que “*licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição*”. Em regra, exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores, no entanto, diante da impossibilidade de competição, o legislador permitiu a contratação por meio da inexigibilidade.

Quando a Administração visa a aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, pesquisará no mercado empresas que atenderão a sua necessidade. A aquisição de um equipamento, como por exemplo, um aparelho de *fac-símile*, poderá ser feita por meio de fornecedores múltiplos que comercializam esse tipo de produto. Fabricantes, distribuidores, revendedores e outros tipos de estabelecimento comercial, poderão fornecer à Administração o *fac-símile*, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as especificações do equipamento.

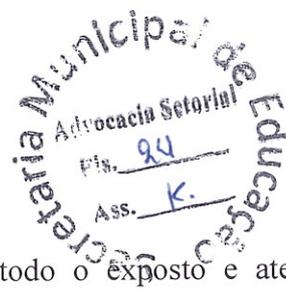
Contudo, percebe-se que na situação em comento, inexiste uma outra empresa ou órgão que poderia **emitir o Atestado de Viabilidade Técnica Operacional – AVTO**, visto que a citada empresa mantém, por força de Lei, a **EXCLUSIVIDADE** para prestar o referido serviço, conforme ficou demonstrado.

Neste diapasão, fica evidente, que a SANEAGO S/A, possui a exclusividade para a emissão do Atestado de Viabilidade Técnica Operacional – AVTO, no âmbito do Município de Goiânia. Ressalte-se, a importância de se juntar aos autos o respectivo despacho do **Titular da Pasta declarando a inexigibilidade da licitação**, nos termos da legislação em vigor, bem como a documentação da empresa quanto sua regularidade jurídica, fiscal e o atestado de exclusividade (*art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93*).

### III – CONCLUSÃO



PREFEITURA  
DE GOIÂNIA



Secretaria Municipal de Educação  
Advocacia Setorial

Desta forma, ante todo o exposto e atendida as ressalvas acima, entende esta Especializada, tendo em vista os documentos até o momento juntados, não haver óbice para a realização da presente contratação, nos termos do *art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.666/93*.

**Ademais, é importante salientar que o setor competente deverá providenciar despacho do Titular da Pasta autorizando o pagamento das já mencionadas despesas.**

De todo modo, salienta-se que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, bem como, tomou por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade a cargo dos Órgãos competentes deste Município.

É valioso frisar, contudo, que o “*parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377).

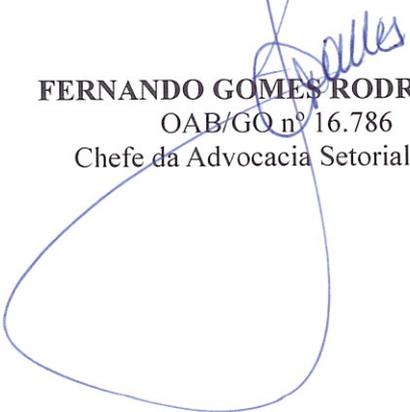
Importa relembrar, que compete a esta **Advocacia Setorial**, nos termos do *art. 13, do Decreto nº 182, de 14 de janeiro de 2021*, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico quanto à possibilidade legal, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos.

Volvam-se os autos a Gerência de Acompanhamento e Manutenção da Rede Física/Diretoria Administrativa Educacional para as demais providências que o caso requer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**ADVOCACIA SETORIAL**, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de fevereiro de 2022.

  
**FELICIANO RODRIGUES ALVES**  
Apoio Técnico

  
**FERNANDO GOMES RODRIGUES**  
OAB/GO nº 16.786  
Chefe da Advocacia Setorial/SME

